



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 18363/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Maria de Fátima Macedo Santos
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC –0216/14

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC à servidora Sra. Maria de Fátima Macedo Santos, matrícula nº E4002, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação do Município, RESOLVE na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, **assinar** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto para encaminhar a este Tribunal a comprovação das providências reclamadas à pela Auditoria de fls. 79/80, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2014.

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 18363/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Maria de Fátima Macedo Santos
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC à servidora Sra. Maria de Fátima Macedo Santos, matrícula nº E4002, Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Educação do Município.

A Auditoria no relatório inicial de fls. 40/41, constatou que a Portaria nº 017/2012 (fl. 12) foi redigida incorretamente quanto a sua fundamentação, haja vista a ausência do diploma constitucional pertinente ao benefício concedido. Não foi acostada ao processo a publicação em imprensa oficial do ato referente à portaria supracitada. O parecer jurídico (fls. 18/20) justificou o ato nos moldes do art. 20 da Lei Municipal 749/2008, sendo sua aplicação equivalente ao art. 8º da EC 20/98, embora não tenha feito referência a este diploma. Embora a servidora tivesse na data do ato aposentatório atingido a idade mínima para concessão do benefício, não preencheu o tempo de contribuição suficiente entre o período de 17/12/1998 a 31/12/2003, uma vez que a servidora contribuiu apenas com 1.840 dias, quando o necessário seria 3.522 dias, não se adequando, portanto, aos requisitos do Art. 8º, incisos I, II e III "a" e "b", da EC 20/98, conforme se pode verificar às fls. 14/16. Não foi apresentado o cálculo dos proventos da Aposentadoria.

Em sessão realizada no dia 08/05/2014, os membros integrantes da 1ª. Câmara, decidiu: assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto para encaminhar a este Tribunal a comprovação das providências reclamadas à pela Auditora de fls. 40/41, sob pena de multa e outras cominações legais.

O Gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, encaminhou defesa fls. 53/78; o Órgão de Instrução, após análise, ressalta que a beneficiária vinha recebendo proventos em parcela única e não havia nos autos uma planilha de cálculo revisional dos proventos discriminando as Vantagens incorporáveis ao benefício, haja vista compatibilidade com o sistema que alberga os princípios da integralidade e paridade, conforme regra disposta no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, na qual insere o ato aposentatório da beneficiária, ainda, informa que a idade da aposentada, em 2012 a mesma possuía 50 anos, aposentando-se no cargo de Professora, ou seja, a servidora faz jus a se aposentar pela regra do Art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03 c/c §5º do Art. 40 da CF. Benefício que concede uma redução somente para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, comprovado através de certidão (fl. 56). Diante de exposto esta Auditoria sugere a baixa de Resolução, para que o atual Presidente Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité que este adote as providências necessárias, no sentido de: a) apresentar os cálculos dos proventos com base na última remuneração e informe as parcelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 18363/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Maria de Fátima Macedo Santos
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC

incorporáveis a que a servidora faz jus e as inclua no cálculo dos proventos, discriminando, uma a uma, com contracheque da aposentanda. b) retificar a Portaria 085/2014, devendo constar a seguinte fundamentação legal: "Art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03 c/c §5º do Art. 40 da CF", apresentando ato aposentatório devidamente publicado (legível) no órgão oficial de imprensa do Estado ou Município.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité- IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a comprovação das providências reclamadas pela Auditoria de fls. 79/80 sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator